



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.235 - SP (2017/0038047-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALTER GRADELLA
ADVOGADOS : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755
MARIA BEATRIZ TAFURI - SP218309
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria proceder a nova interpretação do contrato firmado entre as partes e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre natureza dessa avença. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.235 - SP (2017/0038047-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALTER GRADELLA
ADVOGADOS : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755
MARIA BEATRIZ TAFURI - SP218309
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WALTER GRADELLA em face da decisão acostada às fls. 294-296 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual o ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 201-206 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONTRATOS BANCÁRIOS - Contrato de abertura de crédito rural fixo — Exceção de pré-executividade oposta pelo fiador - Sentença que acolheu a exceção reconhecendo nulidade da fiança na admissão de modalidade de cédula de crédito rural que nos termos do DL 167/67, artigo 60, §3º veda fiança prestada por terceiro alheio ao crédito concedido. Contrato celebrado com vinculação ao PRONAF que não se assemelha a títulos de crédito rural, inclusive formalmente, inexistindo vedação de garantia pessoal - Inaplicabilidade do DL 167/67 — Alegação de nulidade da fiança que viola a boa-fé objetiva por ter sido prestada sem vícios - Fiança válida - Sentença reformada - Exceção de pré-executividade rejeitada — Recurso provido, arcando o apelado com verbas de sucumbência.

Opostos embargos de declaração (fls. 209-211, e-STJ), foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar à fundamentação do acórdão que permaneceu intocada a obrigação do fiados e principal pagador em razão da expressa previsão contratual (fls. 213-217 e-STJ)

Nas razões do recurso especial, o ora insurgente apontou ofensa ao art. 60,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º do Decreto-Lei n.º 167/67.

Sustentou, em resumo, que o contrato de abertura de crédito rural fixo possui natureza de cédula de crédito rural e, assim, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

Contrarrazões às fls. 239-248 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo em recurso especial de fls. 264-273 e-STJ. Contraminuta às fls. 276-286 (e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 499-510 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 311-317 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.235 - SP (2017/0038047-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria proceder a nova interpretação do contrato firmado entre as partes e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre natureza dessa avença. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a alegação de ofensa ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei 167/67 por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a decisão que acolhera exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da fiança prestada pelo recorrente.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a garantia ofertada estava relacionada a contrato com vinculação ao PRONAF, não a título de crédito, de modo que não há vedação legal à garantia pessoal e, ainda, não é aplicável ao caso o Decreto-Lei 167/67.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 204 e-STJ, sem grifos no original):

Contudo, **conforme sustenta o Banco-apelante, o contrato entre as partes não se trata de "cédula de crédito rural", disciplinada pelo Decreto-lei nº167/67, e sim a negócio jurídico outro, consubstanciado em "contrato de abertura de crédito rural fixo", cujos créditos possuem amparo no PRONAF.**

No caso, inclusive, o instrumento firmado entre as partes não preenche os requisitos mínimos estipulados no DL 167/67, para caracterizar Cédula de Crédito Rural [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, **resulta provado que cédula de crédito rural (pignoratícia ou hipotecária) diferencia-se de contrato de abertura de crédito rural fixo, tanto pela sua nomenclatura como pela natureza jurídica** e análise das cláusulas nele inseridas, não se subordinando às mesmas regras, incidindo em relação àquela o DL 167/67, e a este a legislação e normatização específica do PRONAF.

Desse modo, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria proceder a nova interpretação do contrato firmado entre as partes e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre natureza dessa avença. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

1.1. E, ainda que fosse possível discutir se o contrato tem verdadeira natureza de título de crédito, a tese do insurgente não prosperaria. Conforme a jurisprudência deste Tribunal superior, *"A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais"* (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.).

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A interpretação sistemática do parágrafo 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais" remete diretamente ao parágrafo 2º do mesmo artigo e dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, sendo excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da referida norma.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. GARANTIA DADA POR TERCEIROS. VALIDADE.

1. As garantias prestadas por terceiros em Cédulas de Crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rural são válidas, porque a regra do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, refere-se apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes.

2. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 614.960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016 - sem grifos no original)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0038047-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.235 /
SP

Números Origem: 00034789820128260453 34789820128260453 4530120120034780

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALTER GRADELLA
ADVOGADOS	: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710 EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755 MARIA BEATRIZ TAFURI - SP218309
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALTER GRADELLA
ADVOGADOS	: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710 EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755 MARIA BEATRIZ TAFURI - SP218309
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.